



Número: **0812977-49.2019.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.749,56**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIONE GREGORIO ANTUNES (AUTOR)	ROZICLEIDE GOMES DE PONTES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50811 410	12/11/2019 16:12	<a href="#">Petição Inicial Lucione x Lider..</a>



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA  
Rozicleide Gomes de Pontes  
OAB/RN 15.831

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVES DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN, OU A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

**JUSTIÇA GRATUITA  
INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR**

**LUCIONE GREGÓRIO ANTUNES**, brasileiro, solteiro, pescador, documento de identidade nº 003.309.869 SSP-RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.158.194-68, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barros Cavalcante ,nº 266 bairro: Monte Castelo, Parnamirim-RN, CEP 59.146.275, e-mail não informado, por intermédio seu advogado “in fine” assinado, (procuração em anexo), com endereço profissional na Rua Suboficial Farias nº420, Sl. 02, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-200- E-mail:adv.rozipontes@gmail.com, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência propor a presente

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COMPLEMENTAR**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. º 09.248.608.0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal situado na Rua Senador Dantas, n. º 74, 5º andar, sala 104, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, telefone: (21) 3861-4600, endereço eletrônico: contabilidade@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

84) 9. 9218-0322 | Rua Suboficial Farias, nº 420– Sala 02- Monte Castelo,  
Parnamirim/RN -CEP: 59.146-200 E-mail: adv.rozipontes@gmail.com

Página 1 de 10



Assinado eletronicamente por: ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - 12/11/2019 16:11:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911121611285920000049055679>  
Número do documento: 1911121611285920000049055679

Num. 50811410 - Pág. 1



## DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o Requerente informa que é pobre na acepção legal do termo, não possuindo condições de arcar com custas de um processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual faz jus a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.**

Assim sendo, pede e requer o REQUERENTE se digne Vossa Excelência conceder as benesses da Justiça Gratuita in casu no sentido de dispensar o pagamento de quaisquer custas e emolumentos no curso do procedimento, conforme declaração em anexo.

## II – DOS FATOS

O autor foi vítima de um atropelamento na BR 406 no dia **20/10/2018**, por volta das 19h00, o condutor do veículo se evadiu do local, sem prestar socorro à vítima, este foi socorrido pela SAMU conforme **ocorrência nº 97499/1**, conduzido ao Hospital.

Em virtudes do atropelamento o Autor sofreu fratura na perna, escoriações pelo corpo, vindo a realizar de cirurgia reparadora, tratamento médico e fisioterapêutico, ainda permanece incapacitado para o trabalho.

O requerente ficou com sequelas após o acidente automobilístico e pós-operatório, não tendo condições de trabalhar. Município de documentação original o autor acionou a Seguradora Líder para receber o seguro que tem direito. Entretanto, o valor pago a título de indenização do **Seguro DPVAT nº 3190375156**, considerando a perda completa da mobilidade de um joelho de 25%, graduação em grau médio 50%, sendo considerado o valor da indenização equivalente a  $12,50\% \times 13.500 = 1.687,50$ .





Por fim, é importante ressaltar que o autor é pescador, pessoa humilde e nas condições de saúde atual é impossível trabalhar em alto mar, haja vista que atividade exigisse muitos esforços físicos, estando este, impossibilitado inclusive de agachamento e fazer força.

### III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a Causa, é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

### IV – DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura: “Art. 5º. (...) XXXV – A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, o Requerente não precisa se submeter a via administrativa da seguradora do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal, ainda que já tenha tentado, restando infrutífera a tentativa. (**Processo Administrativo – DPVAT nº 3190375156**).

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o Requerente receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

### V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato, e como ensina Elcir Castello Branco, **o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos**, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4. Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.





Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

A pretensão do requerente encontra-se amparada pela Lei nº. 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92. Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Ademais, nesse sentido a jurisprudência sobre a matéria é pacífica:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO. DATA DO FATO. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NÃO APLICAÇÃO DESTA NO CASO CONCRETO. PERÍCIA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA DESÍDIA DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA PARTE AUTORA. ÔNUS PROCESSUAL QUE DEVE SER ASSUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTença MANTIDA. Apelação Cível nº 2010.015792-2 Julgamento: 10/03/2011**  
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RN –





Classe: Apelação Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho".

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Entende o autor que o pagamento administrativo **NÃO FOI REALIZADO CONFORME A SEQUELA QUE PORTA O PROMOVENTE**, entende que sua **DEBILIDADE É DE CARÁTER TOTAL**, conforme documentos anexos, portanto faz jus ao pagamento integral da sequela advinda do sinistro.

O Seguro DPVAT foi requerido via administrativamente junto a demandada, que, ao liquidar o sinistro, o fez a menor o pagamento ao promovente, indenizando-o apenas o valor de R\$ 1.750,44 (um mil setecentos e cinquenta reais, quarenta e quatro centavos).

A Lei n.º 11.945/2009 fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da “liquidação” dos sinistros via administrativa, os segurados, dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral e finalmente compressível, visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador os beneficiários do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecidos no art. 31, inciso II da norma supracitada.





Temos então a jurisprudência como referência:

RECURSO DE APelação CíVEL - AÇÃO DE COBRaÇaÃ De SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU DEFORMIDADE FÍSICA NA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO IML - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, SEM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/12/2008 - PRINCíPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - LAUDO

PERICIAL MÉDICO ELABORADO PELA COODERNADORIA DE SERVIÇO MÉDICO LEGAL, EXAME DE CORPO DE DELITO EXPEDIDO PELA DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA, ASSINADO POR MÉDICO LEGISTA LEGALMENTE HABILITADO - PROVA HÁBIL A CONSTATAR NÃO SÓ A DEFORMIDADE FÍSICA, COMO TAMBÉM, A PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA, AINDA QUE PARCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) -

ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Para o recebimento da indenização decorrente Seguro Obrigatório - DPVAT - desnecessário é que o detentor do direito trilhe inicialmente as vias administrativas, inteligência art. 5º, XXXV da Cártula Fundamental: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". É parte legítima para figurar no polo passivo de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, qualquer Seguradora participante do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros), como é o caso do Apelante/requerido, pelo que deve ser





rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. A prova pericial produzida por órgão oficial - Serviço de Medicina Legal - órgão habilitado para tal, que venha a atestar o estado gravíssimo de saúde do periciado, somado a outras provas que atestam sua debilidade permanente, que resultou em sequela permanente e perda de capacidade laborativa, tem presunção de veracidade, o que torna necessária a produção de perícia-médica, para firmar aquilo que já se encontra materializado, não podendo a Ré alegar ofensa ao artigo 5º, LV da CF, sob este fundamento. Em face do princípio da irretroatividade da lei, previsto nos artigos 5º XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC, não se aplica "in casu" a MP nº 451/2008, que disciplina que o quantum indenizatório devido, em caso como o dos autos, será determinado de acordo com o grau de incapacidade da vítima, devendo a matéria ser analisada à luz da Lei 6.194/74, sem as alterações fixadas em referida resolução. Assim, não havendo na Lei 6.194/74, qualquer exigência na demonstração do grau de deformidade e de invalidez, podendo ser parcial ou total, para que seja determinado o valor da indenização, no teto máximo, para tanto, basta que a vítima demonstre a ocorrência do sinistro e a deformidade sofrida por ela, não importando se a invalidez seja parcial ou total. Aos acidentes ocorridos em data posterior ao advento da Lei 11.482/2007, como se verificou na fato espécie versada, o valor indenizatório é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, mesmo porque, não pode ser levadas em conta resoluções emanadas do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), porque referidos órgão, não têm competência para estabelecer regras afetas ao quantum indenizatório, além de que, resoluções de órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposições apregoadas em Lei.

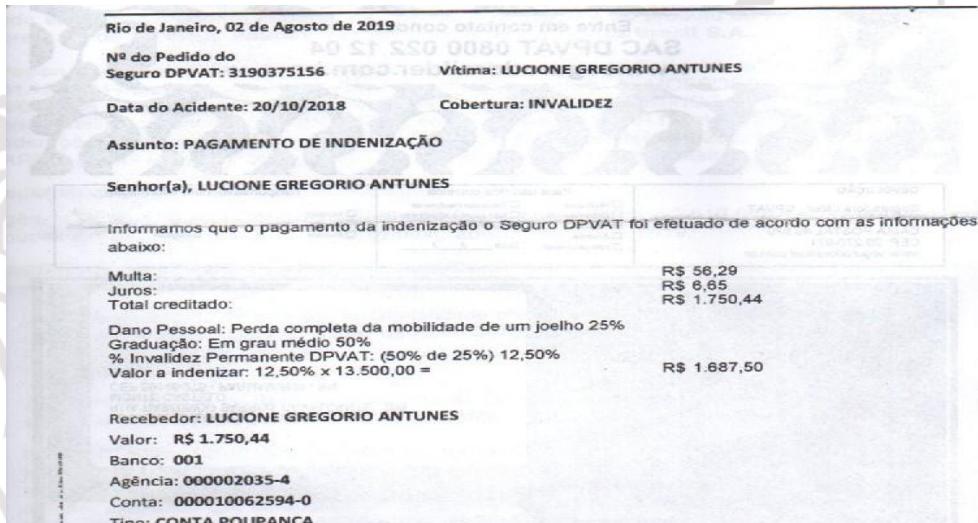
Conclui-se que o direito do Autor é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente.





## VI – DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA

Conforme podemos verificar na carta de pagamento do seguro DPVAT, o valor estipulado pela norma legal no caso invalidez é corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, a Ré pagou um valor inferior ao que o Autor tem direito.



De logo, conclui-se que a ré deve indenizar o promovente no valor de R\$ 11.749,56 (onze mil, setecentos quarenta e nove reais, cinquenta e seis centavos), cujos valores devem INCLUIR JUROS DE 1%, RETROATIVOS A DATA DO SINISTRO, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Súmula 54 do STJ, no caso em tela.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, do determinado por lei.

## VII – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito alinhados, com fulcro nos dispositivos legais retro invocados, no intuito de que prevaleça o primado do Direito e da Justiça, requerer a Vossa Excelência:





a) Requer A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 CPC;

b) **NO MÉRITO QUE JULGUE PROCEDENTE** para, ao fim, condenar a requerida a **REALIZAÇÃO A COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM EPÍGRAFE** na importância de 11.749,56 (onze mil, setecentos quarenta e nove reais, cinquenta e seis centavos), cujos valores devem INCLUIR JUROS DE 1%, RETROATIVOS A DATA DO SINISTRO, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Súmula 54 do STJ, referente ao DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do adquirida através de acidente de trânsito, que o **VALOR DA CONDENAÇÃO SEJA ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA A DATA DO SINISTRO**;

c) Que seja a demandada CITADA no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) Caso Vossa Excelência julgue necessário designe um perito judicial para proceder exame médico no autor, visando aquilatar as lesões sofridas pelo mesmo e responder os quesitos, **CONDENANDO A REQUERIDA A ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS**.

e) Condenação da requerida ao **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85 §2º do CPC.

## VIII – DAS PROVAS

Requer o autor como provas, todos os meios admitidos em direito, notadamente, depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão, testemunhal, documental, prova documental superveniente e pericial médica, se necessário for.

## QUESITOS DIRIGIDOS AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PERITO JUDICIAL

1. Há ofensa à integridade física ou a saúde do periciando? Qual o meio ou instrumento que a produziu?
2. Resultou debilidade parcial ou permanente de membro, sentido ou função?





- 
3. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
  4. Resultou parcial ou total perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
  5. Resultou deformidade parcial ou permanente?

#### IX – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de 11.749,56 (onze mil, setecentos quarenta e nove reais, cinquenta e seis centavos, para fins de Direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 11 de novembro de 2019.

**ROZICLEIDE GOMES DE PONTES**

OAB/RN 15.831

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06).

